



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	14
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1014/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Acordo de Cooperação Técnica Firmado Entre o FNDE, a ATRICON e o IRB, cujo objeto é o estabelecimento de ações relativas à criação e utilização do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação dos





dados constantes do SIOPE. 4- **Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, ATRICON e Instituto Rui Barbosa

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** SECEX - Informação Nº 808/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** Assessoria Jurídica - Parecer nº 05/2019. 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, presidente

9- **DECISÃO:** Nº 39/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do Órgão Técnico e no Parecer da Assessoria Jurídica no sentido de:

9.1. Homologar a adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº. 002/2017, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, visando o estabelecimento de ações relativas à criação e utilização do módulo de controle externo para validação dos dados constantes do Sistema de Informações sobre orçamentos públicos em educação, nos moldes do Termo de Adesão, constante às fls. 04/17v, do processo em epígrafe;

9.2. Determinar à SEGER que seja feita a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

10- **Ata:** 4ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Fevereiro de 2019

1- **PROCESSO TCE - AM nº 120/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Indenização do Servidor Adriano Nogueira Matos de 90 Dias de Licença Especial Não Gozadas

4- **Interessado:** Adriano Nogueira Matos

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 23/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 44/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 41/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora com base na Informação do DIRH, e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do Sr. Adriano Nogueira Matos, no sentido de autorizar a conversão da licença especial concedida através da Decisão nº. 146/2018 - Administrativa / Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº. 1185/2018, em indenização pecuniária, nos termos do Art. 16 da Lei nº. 3486/2010, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018; 9.3. Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 16, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.





10- **Ata:** 4ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** - 12 de Fevereiro de 2019

1- **PROCESSO TCE - AM nº 153/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Verbas Indenizatórias referentes à exoneração da Ex -servidora Jucilane Velaço de Assis

4- **Interessado:** Jucilane Velaco de Assis

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 27/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 50/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 42/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH, e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pela ex-servidora desta Corte de Contas, da Sra. Jucilane Velaco de Assis, Matrícula n.º 002.539-9A, no sentido de reconhecer o direito da requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fl. 08;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

9.4. Arquivar os autos, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 4ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Fevereiro de 2019

1- **PROCESSO TCE - AM nº 164/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação da Servidora Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira Para Concessão e Averbação de 01 (uma) Licença Especial Referente ao período de 2013/2018

4- **Interessado:** Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 43/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 43/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 43/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH, e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Reconhecer o direito da requerente Sra. Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira, servidora desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnica de Controle Externo – Ministério Público, matrícula n.º. 001.438-9B, lotada no Gabinete do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida;





9.2. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, para gozo em data oportuna, tudo em consonância com o artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.3. Arquivar os autos, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- **Ata:** 4ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Fevereiro de 2019

1- **PROCESSO TCE - AM nº 192/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Férias do Exmo Sr. Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho, Referente Ao Exercício de 2019

4- **Interessado:** Josué Cláudio de Souza Filho

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 51/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 061/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 44/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH, e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do Conselheiro, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de reconhecer o direito do Requerente a suas férias, relativas ao exercício de 2019, para gozo em data oportuna, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais do servidor;

9.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

10- **Ata:** 4ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Fevereiro de 2019 12- Especificação do quorum: Conselheiros

1- **PROCESSO TCE - AM nº 201/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Prorrogação da Disposição do Servidor Ebenezer Albuquerque Bezerra, pertencente ao quadro de pessoal deste TCE/AM, para a Assembléia Legislativa do Estado, pelo período de 12 (doze) meses.

4- **Interessado:** Ebenezer Albuquerque Bezerra

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 58/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 62/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 45/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DIRH, e no Parecer da DJUR no sentido de:





9.1. Deferir o pedido de prorrogação de disposição do servidor Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico de Controle Externo, para ocupar, a contar de 01.02.2019, cargo de confiança de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado, pelo período de 1 (um) ano, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que solicite ao servidor o encaminhamento a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

9.3. Determinar realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

10- **Ata:** 4ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Fevereiro de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

1-Processo TCE - AM nº 1729/2018.

Apensos: Processo nº 1732/2018.

2-Assunto: Representação

3-Representante: Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda

4-Representado: Comissão Geral de Licitação - CGL

5-Advogado: Maurício Lima Seixas OAB/AM nº 7881 e Ingra Graziela Guedes Mesquita OAB/AM nº 12462

6- Unidade Técnica: DICAD/AM

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6207/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Improcedência. Ofício. Arquivamento.

9- **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 6

9.1. Conhecer a presente representação da empresa **Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda**, em face da **Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL** e da **Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda**. ante as possíveis irregularidades no curso dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2018, 221/2018, 230/2018, 363/2018, 445/2018 e 460/2018;

9.2. **Julgar Improcedente** a presente representação da empresa **Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda**, em face da **Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL** e da **Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda**. devido a não comprovação de irregularidades no curso dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2018, 221/2018, 230/2018, 363/2018, 445/2018 e 460/2018;

9.3. **Oficiar a Comissão Geral de Licitação – CGL** por meio de seu Diretor - Presidente, **Sr. Walter Siqueira Brito**, acerca da autorização para dar continuidade às licitações dos Pregões 363/2018 e 460/2018, tendo em vista que este Relator revogou a cautelar concedida às fls. 36 e 37 (Publicado no DOE-TCE/AM, em 31/06/2018, pág.16/17);

9.4. **Arquivar** o processo nº 1732/2018, tendo em vista que o objeto e pedido dessa representação está contida no presente processo.

10- **Ata:** 3ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 6 de Fevereiro de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 7

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 82/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 15/2019-PGC/MPC, datado de 13.2.2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **João Barroso de Souza**,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Procurador-Geral de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, para nos dias 18 e 19.2.2019, participar de reunião do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas e Posse da Nova Diretoria, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 8

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 83/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 01/2019-GVP/TCE/AM, datado de 11.2.2019, subscrito pela Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, **Karla Patrícia Cauper Mendonça**,

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **ÉRIKA CAROLINE LOPES DOS SANTOS AMORIM**, matrícula n.º 002.081-8C, no Gabinete da Vice-Presidência, a contar de janeiro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 84/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 29/2019 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 6.2.2019, constante no Processo n.º 2721/2018,

R E S O L V E

CONCEDER em favor do Senhor **BARTHOLOMEU GOMES JÚNIOR**, filho da servidora aposentada, **LÉA CARMEN SANTOS GOMES**, pensão por morte, nos termos do artigo 33, I, da LC n.º 30/2001, a contar da data do falecimento, dia 3.10.2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 9

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 90/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 2/2019-DERED, datado de 6.2.2019, subscrito pela Chefe do Departamento De Registro E Execução Das Decisões, **Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda**,

R E S O L V E:

I- **LOTAR** o servidor **THIAGO CORREA BEZERRA**, matrícula n.º 001.178-9C, no Departamento De Registro E Execução Das Decisões - DEREED, a contar de fevereiro de 2019;

II-**REVOGAR** a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 95/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 18.02.2019,

R E S O L V E:

I – **DESIGNAR** os servidores **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 000.548-7A, e, **ARMANDO JORGE SERRÃO FRÓES**, matrícula n.º 000.119-8A, para no período de 8 a 10.05.2019, participarem do





Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos: Boas Práticas e Inovações nas Contratações Públicas, na cidade de Salvador/BA;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A Nº 10/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o Memorando nº 04/2019- DICAD/MA, de 31/01/2019.

R E S O L V E:

I - **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para realizarem fiscalização junto aos jurisdicionados da Administração Direta do Município de Manaus, referente às contas anuais do exercício de 2017, e exercícios anteriores, se houver, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMUSLP	TALITA DOS SANTOS BELCHIOR (PRESIDENTE)	001.476-1A	11/02 a 01/03/2019
	MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO	002.323-0A	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 11

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas por dia de expediente no Tribunal de Contas;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 99/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- LOTAR a servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.450-2A, Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, a contar desta data;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Termo de Doação de Bens de Móveis firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TRE/AM

01. Data: 21/01/2019;
02. Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TRE/AM;
03. Espécie: Termo de Doação de Bens Móveis
03. Objeto: Constituem objetos do presente Termo de Doação os bens móveis a seguir especificados: 06(seis) notebooks, oriundos do acervo patrimonial do TCE/AM;
04. Processo: 777/2018;

Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

P O R T A R I A N.º 033/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 34/2019 Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.02.2019, constante do Processo n.º 82/2019,

R E S O L V E:

I – PRORROGAR à disposição ao servidor **MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES**, matrícula n.º 001.236-0A, para ocupar o cargo de confiança de Subsecretário Municipal de Obras Públicas, integrante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 01.01.2019, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua





nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – **DETERMINAR** que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA N.º 36/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 280/2019,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 14

PORTARIA N.º 37/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **SOLANGE BARRELLA MANSAN**, matrícula n.º 000.476-6A, 05 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 126318/2018, no período de 23 a 27.11.2018, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 179/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

OBJETO: IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI.

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERURI.

PROCURADOR DE CONTAS: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, em que se analisa a regularidade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri, e em relação ao qual a DICAD e o Ministério Público de Contas elencam diversas irregularidades - por meio da Laudo Técnico Preliminar n.º 006/2019 (fls. 43/47-v) e





Parecer n.º 600/2019-MP-ESB (fls. 76/85), respectivamente -, que ensejaram o pedido cautelar de suspensão do referido Certame Público pelo MPC, com o intuito, a priori, de saneamento das irregularidades apontadas.

O Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri tem como objetivo o preenchimento de 288 cargos vagos entre os níveis fundamental, médio e superior junto à Prefeitura Municipal de Beruri, distribuídos entre a zona Urbana e Rural daquela municipalidade, bem como entre a Sede e os Polos de I a V, conforme se depreende do Edital colacionado às fls. 03/14 dos presentes autos.

Após análise do referido Edital a DICAPE (antiga DICAD) e o Ministério Público de Contas elencaram as seguintes irregularidades, que fundamentam o Pedido Cautelar de Suspensão do Concurso Público formulado pelo Ministério Público de Contas:

I – DAS IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2018 APONTADAS PELA DICAPE

- 1) Não encaminhamento do Edital n.º 001/2018 – Prefeitura Municipal de Beruri e demais documentos previstos na Resolução n.º 04/1996 para fins de apreciação deste Tribunal de Contas. (subitem 2.4.1 do Laudo Técnico da DICAPE);**

Sobre a presente impropriedade, a DICAPE (antiga DICAD) assevera que não foram encaminhadas a esta Corte de Contas os documentos elencados no art. 2º da Resolução n.º 04/1996 – TCE/AM, para fins de apreciação da Admissão de Pessoal em vias de realização por meio do Edital n.º 001/2018. Afirma ainda, o referido Órgão Técnico, que a constatação do não envio da documentação mencionada ensejou a propositura dos presentes autos, a fim de que a apreciação das admissões decorrentes do referido Edital fosse devidamente realizada.

Ao final, a DICAPE sugere a esta Relatoria que determine à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, encaminhe os seguintes documentos: a) parecer emitido pela Assessoria Jurídica, ou correspondente, do órgão ou entidade promotora do concurso, contendo análise da sua regularidade, segundo as normas constitucionais e legais vigentes; b) pronunciamento do órgão de controle interno da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, sobre o cumprimento do art. 161, da Constituição Estadual e da Lei Complementar n.º 82/95; c) cópia de sua publicação no Diário Oficial e em Jornal de Circulação local destinado a dar publicidade aos atos oficiais.





- 2) **Desconformidade entre as vagas ofertadas no Edital n.º 001/2018 e as vagas abertas existentes de acordo com a legislação municipal vigente (subitem 2.5 do Laudo Técnico da DICAPE);**

Acerca da presente impropriedade, a DICAPE assevera que no que se refere ao cargo de Professor existem duas situações que demonstram a inconformidade entre o texto do Edital e das Leis Municipais que tratam da temática, quais sejam a distinção de classes de cargos (“a” e “b”) constante no Edital e cuja legislação vigente não faz menção; e o número de vagas ofertadas no Edital para o cargo de Professor é superior àquelas disponíveis, segundo a legislação vigente (Leis Municipais n.º 189/2009 e 255/2017).

Em razão do exposto, a DICAPE sugere a este Relator que requeira esclarecimentos da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira acerca das incompatibilidades verificadas e supra elencadas.

- 3) **Não encaminhamento da(s) Lei(s) Municipal(is) que regulamenta todos os cargos contidos no Edital. (subitem 2.7 do Laudo Técnico da DICAPE);**

Acerca da presente irregularidade, a DICAPE assevera que não possui a legislação que regulamenta os cargos contidos no referido Edital. Além disso, pontua o Órgão Técnico que existe Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal de Beruri que altera e regulamenta as atribuições e requisitos dos cargos, remuneração e carga horária do seu funcionalismo público.

Em razão do não envio da referida documentação, a DICAPE sugere a este Relator que determine à Prefeitura Municipal de Beruri, em caráter de urgência, o envio do referido Projeto de Lei aprovado e publicado.

II - DAS IMPROPRIEDADES NO EDITAL N.º 001/2018 APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Além das impropriedades suscitadas pelo Órgão Técnico, em relação às quais o MPC aderiu, o MPC elencou ainda outras irregularidades no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri, conforme será apresentado abaixo:

- 4) **Falta de identificação de divisão do Edital em Capítulos, itens e subitens. (item 01, subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do Parecer Ministerial);**





Acerca da presente irregularidade, o MPC assevera que o Edital mencionado, em alguns pontos, apresenta referências a determinados itens e subitens do próprio Edital, entretanto, o texto do referido Edital não está inteiramente numerado e subdividido em capítulos, itens e subitens o que gera confusão quanto às regras editalícias e macula a transparência do certame.

5) Divergência entre diversas informações contidas no Edital (itens 02, 03, subitem 3.1, 04 e 05 do Parecer Ministerial);

Acerca da questão o MPC assevera o seguinte:

“há um subitem (não numerado) que indica que a partir da segunda hora do início das provas, o candidato poderá levar o caderno de questões; ocorre que, abaixo, há um outro subitem que diz que, desde que transcorridas 3 horas do início das provas, o candidato poderá levar o caderno de questões;

[...] para o cargo de guarda municipal, indica que haverá 4 etapas – prova objetiva, avaliação médica, teste de aptidão física e avaliação psicológica; noutro ponto, há confusão ao indicar que o concurso público para o cargo de guarda municipal será realizado em 3 etapas (prova objetiva, teste de aptidão física e avaliação psicológica” (item 03 do Parecer)

Ademais, no que diz respeito à avaliação psicológica mencionada no excerto acima destacado, o MPC assevera que é preciso demonstrar que há previsão, em lei local, acerca da necessidade de realização da referida avaliação. (subitem 3.1 do Parecer)

Ainda no que pertine à divergência de informações, o MPC assevera que no que diz respeito ao teste físico a ser realizado pelos concorrentes do cargo de Guarda Municipal, em certo momento o Edital afirma que o referido teste será “composto por flexão de membros superiores para ambos os sexos, abdominal em decúbito dorsal (tipo remador) para ambos os sexos e corrida em 12 minutos para ambos os sexos, mas, posteriormente, na especificação do teste físico, há a previsão de teste dinâmico de barra para homens e teste de flexão de braços em seis apoios para mulheres”. (item 05 do Parecer)

6) Inexistência de previsão de recurso contra o resultado da avaliação psicológica. (item 06 do Parecer Ministerial);

7) Desatendimento do disposto na Lei n.º 13.022/2014 (item 07 do Parecer Ministerial);





Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera que no que concerne ao cargo de Guarda Municipal, não houve inclusão da necessária reserva de vagas a candidatas do sexo feminino, na forma da Lei local, desde que atendidas as regras da Lei federal nº 13.022/2014;

- 8) **Confusão entre as funções do cargo de Vigia e Guarda Municipal (item 08 do Parecer Ministerial);**
- 9) **Divergência entre as informações apresentadas no Quadro de Cargos do Edital e as informações contidas no Anexo VII do Edital n.º 001/2018. (item 09, subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 do Parecer Ministerial);**

Acerca da referida impropriedade, o MPC manifestou-se elencando pontualmente as divergências encontradas ente o texto do Edital e as informações contidas no Anexo VII do referido Edital, conforme apontado abaixo:

[...] alguns requisitos previstos no anexo VII estão diferentes daqueles indicados no quadro dos cargos, a exemplo do:

9.1. cargo de auxiliar administrativo: no anexo, além do ensino médio completo, curso de informática básica;

9.2. Carpinteiro: exige ensino fundamental incompleto até o 5º ano, mas na tabela previa ensino fundamental completo;

9.3. comandante marítimo: exige carteira de habilitação fluvial, não indicada na tabela;

9.4. fiscal sanitário: na tabela, ensino médio completo, mas, no anexo VII, nível técnico completo em vigilância sanitária;

9.5. motorista: a carteira de habilitação específica, sem que conste tal exigência na tabela;

9.6. pedreiro: exige ensino fundamental completo, mas na tabela prevê incompleto;

9.7. técnico em radiologia: prevê inscrição no órgão de classe, sem que conste essa exigência na tabela;

9.8. os cargos de auxiliar administrativo e assistente administrativo preveem remunerações distintas em razão da lotação na SEMED ou não, embora desempenhadas as mesmas atribuições;





10) Não apresentação da Lei que regulamenta todos os cargos previstos no Concurso sob análise. (item 10, subitens 10.1, 10.2 e 10.3 do Parecer Ministerial);

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera que é preciso apresentar a lei que regulamenta todos os cargos contidos no Edital do concurso público sob análise, a fim de que se demonstre que os mesmos existem e estão vagos, bem como apresentem a remuneração, os requisitos para o exercício do cargo, a carga horária, atribuições e quantitativos previstos.

Além disso, o MPC afirma que a Lei Municipal n.º 255/2017 contém uma tabela de cargos ocupados, indicando vagas projetadas, mas sem qualquer informação acerca da criação de novos cargos/vagas. Pontua ainda o *Parquet* que a mera projeção de vagas não é o mesmo que vagas criadas, devendo o Município demonstrar que as vagas oferecidas existem e estão vagas

11) Não apresentação dos documentos relativos ao procedimento de contratação do Instituto Merkabah. (Item 11, subitens 11.1 e 11.2 do Parecer Ministerial);

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera o seguinte:

[...] quanto à execução do certame, devem vir à Corte para exame, desde já, o procedimento de contratação do Instituto Merkabah, com demonstração da licitação ou da contratação direta, com todas as publicações e arrazoados de fundamentação, empenhos e termos contratuais, com projeto básico e demais anexos; além de demonstração dos critérios para cálculo do custo da gestão do certame, para fixação de valor a ser pago à entidade contratada, se houver, e para fixação do valor da inscrição;

[...] ainda com relação a este ponto, caso comprovada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, deve-se exigir a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, com a devida observância da regra contida no art. 26, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93, que exige a comprovação da razoabilidade do preço, relativamente ao objeto contratado, por meio da apresentação de cópias de notas fiscais, notas de empenhos e contratos anteriores, com fins de demonstrar a ausência de abuso nos preços pactuados com a Administração;

[...] também se deve demonstrar a realização de prévia cotação de preços de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta; de nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018 – PREFEITURA DE BERURI





Apresentados as irregularidades constatadas pela DICAPE e pelo *Parquet*, e que fundamentam o pedido - formulado pelo MPC - de suspensão cautelar do Concurso Público para o provimento de Cargos na Prefeitura de Beruri, regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de danos ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves¹ assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero² ao assinalarem que:





A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Assim é que, da análise dos argumentos trazidos aos autos pela DICAPE e pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar suscitada, qual seja a plausibilidade do pedido, já que da análise sumária dos presentes autos observo haverem diversas irregularidades no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri que devem, no mínimo ser corrigidas, enquanto ainda se pode fazê-lo – já que a aplicação das provas objetivas está agendada para o dia 10.03.2019 -, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela Municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob análise prossiga com as irregularidades apontadas pelo pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o perigo de dano, verifico que existe, como dito alhures, um perigo de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas poderá acarretar a nulidade do Certame Público, quando de sua conclusão, bem como de seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2018 se faz oportuna, haja vista que, conforme assinalado pela DICPE e pelo Ministério Público de Contas, as provas objetivas do Certame Público sob análise ainda não foram aplicadas e estão agendadas para o dia 10.03.2018, conforme asseverado anteriormente e se pode depreende do próprio Edital (fls. 08).

Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos necessários:





- 1) **CONCEDO** a medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, II, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e perigo da demora;
- 2) **DETERMINO** à SEPLENO que:
 - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) Notifique a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira – Prefeita do Município de Beruri, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, §3º da Resolução n.º 03/2012), apresente os esclarecimentos e documentos suscitados pelo MPC no Parecer n.º 660/2019 – MP-ESB e pela DICAPE no Laudo Técnico Preliminar n.º 006/2019, que deverão seguir anexos à notificação, bem como tome as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas pela DICAPE e pelo MPC no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Beruri;
 - c) Realize a notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
 - d) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAPE para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em Substituição ao Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm: 2016, fls. 937.

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.





PROCESSO: 282/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

RELATOR: Conselheiro Mario de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, contra o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, em razão da suspensão do Contrato Administrativo nº 006/2014 – FVS, e seus aditivos, e rescisão unilateral por meio da Portaria nº 54/2019 GS/SUSAM, com posterior contratação em caráter emergencial de outras empresas.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da prestação de serviços emergencial e a suspensão dos efeitos da Portaria nº 54/2019 – GS/SUSAM. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 A Representante, em razão de não receber qualquer valor há 7 meses, encontrou-se impossibilitada de prestar serviços por 5 dias. Entretanto, em 29/01/2019, ao tentar retomar os serviços a mesma deparou-se com a restrição de acesso para a realização da coleta dos resíduos hospitalares, e permanece sendo impedida de realizar os serviços até os dias atuais. Além disso, foi-lhe apresentada nova rota com as empresas que estariam contratadas para a realização dos serviços, JV Coletas e Manaus Limpa, mesmo sem o contrato formal.
 - 2.2 Posteriormente à tentativa de retomada dos serviços, foi apresentada a Portaria nº 54/2019 – GS/SUSAM, sem haver qualquer comunicado oficial à interessada. Ressalta-se ainda que os considerandos da referida portaria encontram-se supostamente descabíveis, encontrando-se a portaria sem fundamentos para sua motivação. Desse modo, a Portaria supostamente consolida ação abusiva por parte do representado.





- 2.3 Verifica-se ainda que, além da ausência de contrato administrativo, a empresa JV Coletas não possui nem mesmo licença de operação para tratamento de resíduos de serviços de saúde e ambas não possuem logística e pessoal para suportar o tamanho do serviço.
- 2.4 Mesmo em se tratando de contratação emergencial deve haver um rito, o que não foi respeitado pelo Representado.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial. Ressaltando que o Conselheiro responsável pela SUSAM no biênio 2018/2019 é o Cons. Mário de Mello, e não o Cons. Ari Moutinho, apesar do que consta na capa.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 25

- 7.2.2 Distribua a Representação ao Conselheiro Mário de Mello, com imediata correção na capa do processo, e encaminhe o processo ao Relator do Feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL MENDES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1.894/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE n.º 13.588/2018, referente a aposentadoria no cargo de Professor, 3ª Classe, PF-20 ESP-III, Referência H1, Matrícula n.º 130.724-0A, do quadro de pessoal da SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IVETE DO NASCIMENTO COSTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1.916/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE n.º 13.949/2018, referente a aposentadoria no cargo de Merendeiro, 3ª Classe, PNF-MNF-III Nível, Referência E, Matrícula n.º 186.724-5A, do quadro de pessoal da SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019-DICAMI

Processo nº 11.895/2017-TCE. Parte: Sr. CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica **NOTIFICADO o Sr. CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 1.135.454,65 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) suscitados no Relatório da Comissão de Inspeção, Diligência Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 11.895/2017, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé, exercício de 2016, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 27

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2598/2013** e cumprindo o Acórdão 442/2008-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 844/2006, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parintins, relativo ao exercício de 2005, tendo sido interposto Recurso de Reconsideração nº 5877/2009, tomando conhecimento do Recurso e no mérito negando provimento, mantendo-se, *“in totum”*, a Decisão recorrida, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTONIO JOSÉ CASTRO DE ALBUQUERQUE**, Presidente da Câmara Municipal à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.194,34 (Dez mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 173/2017 GT-DEATV e Despacho do relator, Processo nº 3226/2013, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 40/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Bo, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **ENIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 463/2018-GT-DEATV, Processo nº 3609/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2012, celebrado entre o Instituto Ambiental Raimundo Irineu Serra e a SEPROR.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 461/2018-GT-DEATV, Processo nº 2551/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/11, celebrado entre a Associação Comunitária Beneficente José Bonifácio e a SEPROR.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ SUDINEY DE SOUZA ARAUJO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 277/2018-GT-DEATV, Processo nº2595/2016, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a SEPROR.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JÚLIO CESAR SOARES CAMPELO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 462/2017-DEATV, Processo nº1763/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2010, celebrado entre a IUPAM e a SEJEL.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição nº 1998, Pag. 30



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

